

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL**

**GOVERNANÇA SUSTENTÁVEL I**

---

G721

Governança sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Dorival Guimarães Pereira Júnior, Maurício Leopoldino da Fonseca e Edgar Gastón Jacobs Flores Filho – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-094-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GOVERNANÇA SUSTENTÁVEL I

---

## **Apresentação**

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graduação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

## **COMO O ACESSO CADA VEZ MAIS PRECOCE DE CRIANÇAS NA INTERNET TEM CONTRIBUÍDO PARA A VIOLAÇÃO DE SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

### **HOW THE CHILDREN'S ACCESS ON THE INTERNET AT AN EARLIER AGE CONTRIBUTED TO THE VIOLATION OF THEIR FUNDAMENTAL RIGHTS**

**Gabriela Rangel Aguiar**

#### **Resumo**

O presente artigo tem como objetivo a discussão sobre como o acesso cada vez mais precoce das crianças aos meios tecnológicos tem impactado suas vidas. A principal abordagem é em relação a como esse acesso tem contribuído para a violação de direitos fundamentais que lhes são garantidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal e na Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças.

**Palavras-chave:** Crianças, Internet, Direitos fundamentais

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to discuss how children's increasingly early access to technological means has impacted their lives. The main approach is in relation to how this access has contributed to the violation of fundamental rights guaranteed to them in the Statute of Children and Adolescents, in the Brazilian Federal Constitution and in the UN Convention on the Rights of Children.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Children, Internet, Fundamental rights

## **1.Introdução**

Atualmente, vivemos na chamada Quarta Revolução Industrial ou Indústria 4.0., onde tudo se baseia na tecnologia, até mesmo áreas que nunca foram ligadas diretamente a tecnologia, hoje necessariamente precisam deste meio para perpetuar. O termo Quarta Revolução Industrial foi desenvolvido por Klaus Schwab, diretor e fundador do Fórum Econômico Mundial, que afirma que: "Estamos a bordo de uma revolução tecnológica que transformará fundamentalmente a forma como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos. Em sua escala, alcance e complexidade, a transformação será diferente de qualquer coisa que o ser humano tenha experimentado antes".

Assim, essa tecnologia, que está presente em todos os ramos causará impactos antes nunca vividos pelo ser humano, afetando até mesmo a forma como se relaciona e o entendimento de que se tem sobre o que somos.

Por isso, é importante observar que também serão afetados grupos que antes não lidavam com a tecnologia de forma tão direta, sem um limite e sem um real controle das consequências de que esta pode acarretar a eles. Nesse trabalho, analisar-se-á, os impactos que a Quarta Revolução Industrial pode trazer para a vida de uma criança.

Observar-se-á os impactos em relação aos pontos específicos dos direitos fundamentais que possuem fulcro no Estatuto da Criança e do Adolescente, diploma legal referência do tema no Brasil. Visa-se buscar entender principalmente a relação entre a violação dos direitos fundamentais das crianças e o amplo acesso à tecnologia que estas tem tido cada vez mais cedo.

## **2. A definição de criança no Direito Brasileiro**

Primeiramente, é necessário ter conhecimento do significado do termo “criança” no Direito Brasileiro. Para entender o sujeito que será citado nesta problemática, serão analisados dois diplomas legais sobre o tema. O mais conhecido no Brasil, é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - LEI Nº 8.069/90), que define em seu artigo 2º que “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

Já na Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, em seu artigo 1º define que: Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Assim, no presente trabalho o termo criança será utilizado amplamente, como o definido na Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, que é o instrumento de direitos humanos mais aceito da história, sendo 196 países signatários. Criança é todo ser humano com menos de 18 anos de idade, tendo em vista o objetivo finalístico da lei, a proteção dos vistos como minoria e como hipossuficientes, sendo assim, o termo mais abrangente assegura tal proteção.

### **3. O acesso cada vez mais precoce da criança com a tecnologia na era da tecnologia – no mundo 4.0.**

Na era da Quarta Revolução Industrial tem-se o acesso cada vez mais precoce das crianças com os meios tecnológicos. Isso fez com que os conteúdos fossem cada vez mais destinados a um público específico. É o que acontece com o entretenimento voltado para as crianças, como em programas de televisão, publicidade infantil e canais do YouTube voltados totalmente para o público infantil.

Ainda não se sabe as implicações que esse acesso, que é cada vez mais incentivado pelo conteúdo específico, pode trazer para a vida da criança. Principalmente para as crianças que trazem e trabalham com esse conteúdo.

É possível citar pontos positivos de ter essa acessibilidade cada vez mais cedo, que é inevitável na Quarta Revolução Industrial, e também os pontos negativos.

Alguns dos pontos positivos que podem ser citados são a possibilidade de aprender de forma lúdica, testar a habilidade de concentração, despertar o interesse em novos temas, como novos idiomas, desenvolver a autonomia, a velocidade, abrangência e inovação. Já alguns pontos negativos que podem ser observados são a dificuldade de saber se o que está por trás da tela é real, como a identidade de alguém, a perda da privacidade, o isolamento, a sobrecarga de informações a todo momento, a limitação à estímulos pobres, que limitam o desenvolvimento físico, mental e psicológico da criança, que está em fase de aprendizado.

Pode-se citar Paulo Freire para demonstrar a importância para o desenvolvimento da criança, que esta conviva no mundo real também, não podendo ser a escola totalmente substituída pelos meios tecnológicos, devido a sua capacidade de desenvolver a habilidade de socialização e a “pedagogicidade indiscutível da materialidade do espaço”.

O ponto negativo específico que será tratado nesse artigo será a relação desse acesso a tecnologia e a violação dos direitos fundamentais das crianças.

### **4. Os direitos fundamentais das crianças previstos na CF/88 e no ECA e a sua violação pelo meio tecnológico**

É necessário analisar se ao colocar uma criança para produzir conteúdo em meios tecnológicos não se violará os direitos fundamentais previstos na legislação brasileira para tal grupo. Alguns dos diplomas legais que podem ser citados são o art. 227/CF e o art. 4º do ECA, que garantem que:

Art. 227/CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º/ECA É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Especificamente, no que se refere à temática de crianças e aos meios de comunicação, merecem destaque os artigos. 17 e 31 da Convenção sobre os Direitos das Crianças (1990).

Os direitos que mais devem ser ligados com tal situação é a preservação do direito da imagem, o direito ao lazer e o direito a educação. Pois ao colocar uma criança para produzir conteúdo virtual, ela passa a ter outra prioridade que não é intrínseca da infância, sendo os direitos ao lazer e a educação os mais propensos a serem violados.

É preciso também se atentar ao crescimento dos excessos dos responsáveis que controlam a produção de tal conteúdo, como para canais no Youtube, pois muitas crianças tem sido erotizadas precocemente, principalmente as meninas, e muitas crianças tem sido controladas para não crescerem de forma natural, pelo não aceitação dos pais delas deixarem de sair da fase infantil, já que são utilizadas para produzirem conteúdos infantis, e poderiam perder engajamento deixando de ser crianças. São dois extremos que devem ser combatidos: a “saída” forçada da fase infantil e o contrário, a intervenção para que a criança não passe a próxima fase de desenvolvimento, para que ela não “cresça”. E isso interfere em relação a preservação ao direito da imagem, que é um direito da personalidade da criança e deve ser objeto de proteção integral.

É necessário analisar se tal situação coloca a criança em situação de trabalho infantil, ou em uma situação de exploração e abuso infantil, que podem ser alavancadas pela utilização do meio tecnológico para sua maior ocorrência. Por isso, deve-se penalizar os responsáveis envolvidos nessas práticas.

## **5. A penalização dos responsáveis**

A criança é integralmente protegida, principalmente com a ratificação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, ano de sua criação. Sua criação teve o intuito de trazer efetivação aos direitos fundamentais das crianças e assim, uma vez desrespeitados, são previstas penas aos responsáveis das crianças que praticam atos que não respeitam tais direitos e não praticam seus deveres.

Assim, em caso de desrespeito ou abuso dos responsáveis em relação aos direitos fundamentais das crianças, como no caso do controle irresponsável das crianças que produzem conteúdo virtual, é possível que estes sejam responsabilizados, com a perda, a suspensão ou extinção do poder familiar como previsto nos artigos 1.635, 1.637 e 1.638 do Código Civil. Além dessas penas citadas, é possível aplicar outras previstas no ECA.

É necessário que a sociedade também participe ao combate a essas práticas, através da conscientização de que certos atos não são coerentes para a infância. Sendo dever da sociedade de cuidar das crianças e de denunciar práticas que estas são obrigadas a fazer pelos pais, que não são saudáveis para o seu desenvolvimento.

## **6. Conclusão**

Na contemporaneidade os meios tecnológicos têm estado cada vez mais presentes em todas as áreas das nossas vidas. Assim, é inevitável que estes também se tornem meios para a prática de

violação de direitos fundamentais. É necessário, portanto, que se tenha a penalização dos responsáveis por essas práticas da mesma forma.

É necessário tal penalização, principalmente quando a violação dos direitos fundamentais diz respeito aos direitos das crianças, que possuem em nosso ordenamento jurídico proteção integral. É necessária uma proteção especial para tal grupo, visto sua hipossuficiência, como é previsto no preâmbulo da Convenção sobre os Direitos das Crianças (1990):

*Lembrando* que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

*Conscientes* de que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, incluindo a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento";

Levando em consideração que as formas de se praticar tais violações mudaram, é necessário que o Direito evolua e esteja atento a tais transformações, para que continue efetuando o papel de proteger tal grupo que necessita de assistência e cuidados especiais.

Assim, tendo em foco nesse trabalho, principalmente a questão das crianças que produzem conteúdo midiático, principalmente através do Youtube, é necessário que estas tenham a garantia de que seus direitos fundamentais próprios da infância sejam protegidos, para que essas se desenvolvam de forma saudável, como lhes é assegurado.

As crianças devem aproveitar seu direito de ser criança, de forma plena. Devem ser protegidas da violência da obrigação de trabalhar ou a "adultização precoce", como previsto no Capítulo V, artigo 60 do ECA. "É muito importante para uma criança poder ser criança e ter seu desenvolvimento social e psicológico no tempo considerado adequado", disse a ministra do TST Kátia Magalhães Arruda, uma das gestoras da campanha de combate ao trabalho infantil.

Por isso, as crianças precisam ter tempo para estudar, descansar e principalmente brincar. Pois devem viver a fase da infância para seu desenvolvimento integral.

## 7. Referências Bibliográficas

ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; CARACIOLA, Andrea Boari; JUNQUEIRA, Michelle Asato. **Estatuto da Criança e do Adolescente - 25 Anos**. 2ª. ed. [S. l.]: Ltr, 2015. 445 p.

BRASIL. Decreto nº No 99.710, de 14 de setembro de 1990. DECRETA: Art. 1º A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. **Convenção sobre os Direitos da Criança**., Brasília, ano 1990, 21 nov. 1990.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 10 de junho de 2020.

**Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988

**FREIRE, Paulo**. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, **1996**.

LAMUCCI, Sergio. **Mundo 4.0 demanda mais inovação**: Espaço para políticas de proteção e subsídios generosos, que tiveram maus resultados, está esgotado. [S. l.], 2 maio 2019. Disponível em: [http://conexaocorporativa.com.br/fundacreds/site/m012/noticia.asp?cd\\_noticia=60001133](http://conexaocorporativa.com.br/fundacreds/site/m012/noticia.asp?cd_noticia=60001133). Acesso em: 6 set. 2019.

LOPES, Guilherme Cano. . *In*: SILVEIRA, Cristiano Bertulucci. **O Que é Indústria 4.0 e Como Ela Vai Impactar o Mundo**. [S. l.], 15 set. 2017. Disponível em: <https://www.citisystems.com.br/industria-4-0/>. Acesso em: 6 set. 2019.

ORTEGA, João. **Indústria 4.0: entenda o que é a quarta revolução industrial**: A expressão criada por Klaus Schwab é uma mudança de paradigma que está transformando a forma como consumimos e nos relacionamos – entenda os impactos para o seu emprego e para a economia. [S. l.], 1 fev. 2019. Disponível em: <https://www.startse.com/noticia/nova-economia/60414/industria-4-0-entenda-o-que-e-quarta-revolucao-industrial#targetText=A%20quarta%20revolu%C3%A7%C3%A3o%20industrial%2C%20ou,por%20diversos%20te%C3%B3ricos%20da%20%C3%A1rea>. Acesso em: 5 set. 2019.

PERASSO, Valeria. **O que é a 4ª revolução industrial - e como ela deve afetar nossas vidas**. [S. l.], 22 out. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-37658309>. Acesso em: 5 set. 2019.

